

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**ANA PAULA MARTINS AMARAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Martins Amaral; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-487-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

Artigos neste Grupo de Trabalho

OS REFUGIADOS NA ATUALIDADE: DIREITO HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E INSEGURANÇA

CAMPOS DE REFUGIADOS E SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DIANTE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

A FALTA DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A CONSEQUENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A GOVERNANÇA MIGRATÓRIA E O DIÁLOGO DE FONTES NORMATIVAS NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE TRABALHADORES MIGRANTES

DIÁLOGOS TRANSATLÂNTICOS ENTRE OS SISTEMAS AFRICANO, INTERAMERICANO E BRASILEIRO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O MEDO DAS MINORIAS E A DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DIREITOS DE PERSONALIDADE: O USO DA LÍNGUA DE SINAIS COMO PRIMEIRA LÍNGUA NA EDUCAÇÃO DE SURDOS NO BRASIL APÓS DECLARAÇÃO DE SALAMANCA DE 1994

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS EM PERSPECTIVA: ENTRE DISCURSOS HOMOGENEIZADORES E O RECONHECIMENTO DA ALTERIDADE

A DEMOCRACIA E AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A SIMETRIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE E COMPLEMENTAR ANTE AO ESTATUTO DE ROMA

DEVIDO PROCESSO PENAL CONVENCIONAL: ADOÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS INTERAMERICANOS NO BRASIL

ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: SISTEMA DE JUSTIÇA E NORMAS INTERNACIONAIS.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E A EQUIPARAÇÃO REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

A AVALIAÇÃO DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DO AMBIENTE DO TRABALHO

DIREITOS HUMANOS E EXCLUSÕES ABISSAIS: O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

O SER HUMANO SUSTENTÁVEL: SUSTENTABILIDADE E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030

UNIVERSALIDADE E MULTICULTURALISMO EM DIREITOS HUMANOS: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS DO SÉCULO XXI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

OS DESAFIOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: O CASO BARBOSA DE SOUZA

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – CAMINHO PARA A RECONSTRUÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA MORAL

O CONTEÚDO JURÍDICO DAS LIBERDADES RELIGIOSAS E SEU RECONHECIMENTO INTERNACIONAL: UM PANORAMA JUNTO AO SISTEMA CONVENCIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

MINUSTAH: ABUSOS E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS PUNIÇÕES

CONCEPÇÃO POLÍTICA DE TERRITÓRIO E A BUSCA DE COOPERAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A GARANTIA DO SIGILO FISCAL E O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS ENTRE PAÍSE

**CAMPOS DE REFUGIADOS E SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DOS  
DESAFIOS E PERSPECTIVAS DIANTE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À  
LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

**REFUGEE CAMPS AND SANITATION: AN ANALYSIS OF THE CHALLENGES  
AND PROSPECTS FOR INTERNATIONAL PROTECTION IN THE LIGHT OF  
HUMAN RIGHTS**

**Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende <sup>1</sup>**  
**Adriana Freitas Antunes Camatta <sup>2</sup>**  
**Ciangeli Clark <sup>3</sup>**

**Resumo**

Diante da atual crise migratória, a presente pesquisa tem como objetivo principal analisar a proteção aos direitos humanos nos campos de refugiados, tendo como recorte o saneamento básico. Para isso, o estudo tem como objetivos específicos: analisar o Direito Internacional dos Refugiados; verificar os desafios nos campos dos refugiados; relacionar a proteção internacional com a atual realidade e demonstrar a importância do saneamento básico nestes locais de extrema vulnerabilidade para garantia do mínimo de dignidade humana. A metodologia será descritivo-analítica. Os procedimentos técnicos utilizados para coleta de dados serão bibliográfico, doutrinário e documental. O método utilizado será o hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Refugiados, Proteção internacional, Campos de refugiados, Saneamento básico, Direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

In view of the current migration crisis, the main objective of this research is to analyze the protection of human rights in refugee camps, focusing on sanitation. For this, the study has specific objectives: analyze the International Refugee Law; to verify the challenges in refugee camps; to relate international protection to the current reality and to demonstrate the importance of sanitation in these places of extreme vulnerability in order to guarantee a

---

<sup>1</sup> Bolsista FAPEMIG. Doutoranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara-MG. Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna - MG. Professora.

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Dom Helder Escola de Direito - MG. Professora e Advogada

<sup>3</sup> Doutoranda e Mestra Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável-Dom Helder. Educadora do Projeto Socioambiental Ecos-EMGE/Dom Helder. Pesquisadora GP: Licenciamento Ambiental Desenvolvimento Sustentável e Mudanças Climáticas

minimum of human dignity. The methodology will be descriptive-analytical. The technical procedures used for data collection will be bibliographic, doctrinal and documental. The method used will be hypothetical-deductive.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Refugees, International protection, Refugee camps, Basic sanitation, Human rights

## 1. INTRODUÇÃO

O último relatório do ACNUR “Tendências Globais 2019” revelou que atual crise migratória tem apresentado números recordes na história da humanidade, e a tendência é que esses números ganhem maior proporção nos próximos anos. O relatório revela que 79,5 milhões de pessoas estavam deslocadas até o final de 2019 por guerras, conflitos e perseguições, e que 29,6 milhões estavam reconhecidas como refugiadas (ACNUR,2020).

Diante dessa crise migratória sem precedentes, a sociedade internacional tem se esforçado para estabelecer uma abordagem mais coordenada, compartilhando responsabilidades em escala global e aproximando os Estados-Membros a assumirem compromissos mais abrangente, previsíveis e sustentáveis diante dos atuais desafios.

Dentro desse contexto, a presente pesquisa tem como objeto o estudo da proteção internacional aos refugiados, tendo como recorte a análise dos campos dos refugiados e o saneamento básico nestes locais. Assim, o objetivo principal é verificar se a situação dos campos de refugiados está em diálogo com a proteção internacional e os com os esforços da sociedade internacional no sentido de estabelecer o mínimo de dignidade humana para essas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

Para isso, o estudo será dividido em dois momentos. Primeiramente, será apresentado a proteção internacional aos refugiados, verificando os principais documentos internacionais sobre o tema e que dialogam com o objeto da presente pesquisa. Na segunda parte, o estudo analisa a realidade atual dos campos dos refugiados, o que permitirá verificar se a proteção internacional tem sido suficiente para garantir o mínimo de dignidade humana nestes locais diante dos desafios atuais.

O presente estudo foi guiado pela seguinte indagação: há saneamento básico e o mínimo de dignidade humana nos campos de refugiados em coerência com a proteção internacional? Como hipótese, pretende-se demonstrar a necessidade de maior efetividade na proteção aos campos de refugiados, diante da realidade atual e dos desafios que se impõem com relação ao saneamento básico nesses locais.

A pesquisa será descritiva e analítica, que permitirá uma abordagem de conceitos importantes para o desenvolvimento deste estudo. Será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque em leituras doutrinárias e tratados internacionais. Dessa forma, o levantamento possibilitará bases teóricas na construção da pesquisa que contribuirão para uma conclusão efetiva. Será adotado o método hipotético- dedutivo.

Pela relevância do assunto dentro do contexto contemporâneo de proteção aos direitos

humanos e diante da escassez de trabalhos que se dedicaram ao mesmo objeto, este estudo torna-se de fundamental importância. Trata-se, portanto, de um trabalho que deve interessar todos aqueles que se preocupam com os direitos humanos em uma perspectiva da relação entre os compromissos assumidos internacionalmente os desafios enfrentados na prática pelos refugiados, como no caso em tela, nos campos de refugiados.

## **2. PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS: DELIMITAÇÃO E SITUAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO**

Historicamente, como a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra significou a reconstrução desses direitos. Os horrores e atrocidades cometidos durante o regime nazista despertou na sociedade internacional a preocupação com a proteção aos direitos humanos, representando um momento de inúmeras mudanças na percepção de proteção a pessoa humana (PIOVESAN,2015). Nesse contexto, o Direito Internacional dos Direitos humanos surge com o nascimento da Organização das Nações Unidas em 1945 e com a conseqüente proclamação da Declaração dos Direitos Humanos em 1948.

O Direito Internacional Público se divide em três vertentes: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados. Apesar dessa separação, boa parte da doutrina, baseada no pensamento de Cançado Trindade, entende que há sempre uma convergência entre tais Direitos, uma vez que um se completa ao outro, com o objetivo final de abrangência na proteção dos direitos humanos.

Portanto, o Direito Internacional dos Refugiados é uma das espécies do Direito Internacional Público, sendo também convergente com o Direito Internacional dos Direitos Humanos no sentido que refugiados e direitos humanos não se separam, mas sim se completam. Além disso, também há uma convergência com o Direito Internacional Humanitário, pelo fato que o surgimento de muitos refugiados são gerados, principalmente, pelas guerras.

O Direito Internacional dos Refugiados é o regime legal específico em proteção aos direitos humanos dos refugiados, sua positivação ocorreu com a aprovação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, configurando importantes instrumentos de proteção em âmbito global. Assim, consideram-se refugiados:

Qualquer pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no

qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (MAZZUOLI, 2018, p.696)

Cabe destacar, que além da regulamentação em âmbito global, há, ainda, as regulamentações regionais, como a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, no Sistema Regional Interamericano, que ampliou o conceito de refugiados para incluir o reconhecimento do instituto do refúgio motivado por “grave e generalizada violação de direitos humanos”.

O que se percebe que, alguns documentos mais recentes vem adaptando seus textos à realidade dos indivíduos que buscam proteção, ampliando, em nível regional, a definição do termo refugiado, como já mencionado na Declaração de Cartagena (1984), e na Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos (1969), e, ao menos teoricamente, em decisões do Conselho da Europa.

Assim, desde a aprovação da Convenção em 1951 e de seu Protocolo 1967, o conceito de refugiado vem sendo ampliado, com o objetivo de melhor proteger a pessoa humana diante dos atuais desafios que se impõem ao longo do tempo. Nesse contexto, deve-se destacar os denominados “refugiados ambientais” que vêm ganhando um espaço cada vez maior na agenda internacional no que se refere a preocupações com a busca de proteção aos direitos humanos dessas pessoas que são forçadas a se deslocarem por razões ambientais.

Refugiados ambientais são pessoas ambientalmente forçadas, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, por causas de início rápido ou lentamente. Portanto, os eventos que causam esse fenômeno podem ocorrer rapidamente e de forma inesperado, como maremotos, terremotos, tsunamis, vulcões, tufões, entre outros, ou lentamente como a desertificação, secas e processo erosivos do solo. Podem ocorrer por causas naturais, devido a ciclos ecológicos ou ciclos geofísicos da Terra, ou ainda antrópicos, antropogênicos, ou seja de causas em que há interferência humana no meio ambiente é determinante que ocasione a migração forçada. (CLARO, 2015)

Ainda dentro desse contexto de proteção internacional, os princípios também exercem importante função na busca pela proteção dos direitos humanos dos refugiados, tais como: princípio da proteção internacional da pessoa humana; princípio de *non-refoulement*; princípios da cooperação e da solidariedade internacional; princípio da boa-fé; princípio da supremacia do direito de refúgio; princípio da unidade familiar; princípio da não discriminação; e princípio da igualdade jurídica do refugiado com o estrangeiro.

O princípio de *non-refoulement* é considerado o alicerce do regime de proteção do Direito Internacional dos Refugiados, uma vez que estabelece que refugiados não podem ser

expulsos ou devolvidos a situações em que suas vidas ou liberdades possam estar sob ameaça. Sendo assim, os Estados são responsáveis em garantir a devida proteção.

Feitas essas breves considerações, é fundamental destacar o importante papel exercido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), uma organização de alcance global de extrema relevância, presente em aproximadamente 135 países, que tem como principal função coordenar junto aos Estados ações internacionais para a proteção aos direitos humanos dos refugiados.

Diante do contexto atual de mobilidade humana sem precedentes, no dia 19 de setembro de 2016, as Nações Unidas realizaram a Reunião de Alto Nível sobre Grandes Movimentos de Refugiados e Migrantes, com objetivo de estabelecer uma abordagem mais coordenada, compartilhar responsabilidades em escala global e aproximar os Estados-Membros para adotarem uma resposta mais abrangente, previsível e sustentável sobre a atual crise migratória.

A Declaração de Nova York obteve uma adoção histórica, sendo aprovada pelos 193 Estados-Membros, que assumiram inúmeros compromissos para resguardar a proteção dos direitos humanos dos refugiados e migrantes, além do compromisso de iniciar um processo de negociações para a adoção do Pacto Mundial para Refugiados e do Pacto Mundial para Migração Segura, Ordenada e Regular.

A Terceira Comissão para os Assuntos Sociais, Humanitários e Culturais da Assembleia Geral da ONU aprovou, no dia 13 de novembro de 2018, a resolução que definia o Pacto Global sobre os Refugiados. No dia 17 de dezembro de 2018, as Nações Unidas aprovaram o Pacto Global sobre Refugiados, com o objetivo de desenvolver uma resposta abrangente e previsível, baseada na cooperação internacional e na partilha de responsabilidades.

Em linhas gerais, percebe-se uma mudança de estratégia, pois a Convenção sobre Refugiados se concentra nos direitos dessas pessoas e nas obrigações dos Estados, mas não trata da cooperação internacional em grande escala. Por outro lado, o objetivo do Pacto Mundial para Refugiados é estabelecer mecanismos para superar tais desafios, especificando como os Estados devem compartilhar responsabilidades, diante das principais lacunas.

Com isso, a sociedade internacional estará mais apta a proteger e assistir aos refugiados, além de apoiar os Estados de acolhimento e as comunidades envolvidas. O objetivo é garantir um financiamento mais rápido para que as organizações humanitárias e para que toda a sociedade possa realmente responder às necessidades dos refugiados.

Portanto, o Pacto Mundial para Refugiados propõe mecanismos para gerenciar as situações de refugiados globalmente, incorporando uma nova abordagem em que os principais

países de acolhida, que geralmente estão entre os mais pobres do mundo, obtenham o apoio necessário de outros Estados. Sendo assim, o objetivo principal é dividir responsabilidades, para que os países de acolhimento envolvidos não fiquem sobrecarregados.

Dessa forma, o Pacto pretende estabelecer um conjunto de mecanismos para auxiliar os países anfitriões a gerenciar a resposta aos refugiados, incluindo a participação e apoio de diversos atores. Para isso, É necessário que haja uma aproximação na cooperação entre os Estados-Membros, entre ONU e suas agências, outros intervenientes e instituições financeiras internacionais, como o Banco Mundial, no sentido de estabelecer respostas inovadoras de financiamento.

Além disso, é preciso estabelecer um financiamento de risco para as comunidades mais afetadas e outras medidas necessárias com o objetivo de garantir acolhimento digno. O que se espera é que o novo Pacto Global sobre Refugiados mobilize diversos atores interessados a ajudar os países anfitriões a gerenciar a crise de refugiados, garantindo um apoio mais previsível e igualitário às comunidades de acolhimento.

O que se espera é que os Estados se envolvam, realmente, na busca pelo cumprimento dos compromissos assumidos internacionalmente, estabelecendo uma proteção jurídica em âmbito interno em diálogo com a Convenção de 1951, Protocolo de 1967, e agora em consonância com o Pacto Mundial para Refugiados, diante dos desafios impostos pela atual crise migratória, como no caso dos campos de refugiados que precisam de urgente atenção da sociedade internacional.

### **3. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS PROVOCADOS PELA AUSÊNCIA DO ANEAMENTO BÁSICO EM CAMPOS DE REFUGIADOS AMBIENTAIS: VIOLAÇÃO ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SUBSISTÊNCIA**

É fato que a realidade das migrações no mundo tem se torna uma estatística exponencial nos últimos anos. Catástrofes ambientais e eventos extremos de toda sorte obrigam determinados grupos e indivíduos a se deslocarem ultrapassando os limites territoriais estabelecidos.

Além das causas ambientais, conflitos civis datam de longas épocas enquanto outros ascendem por questões diversas, distantes das vontades políticas na resolução dessas divergências, contribuindo para a violação dos direitos humanos, a degradação ambiental e o

fomento expressivo do deslocamento de massas humanas que buscam melhores condições de vida em outros países.

Os processos de degradação ambiental global não podem ser analisados isoladamente, mas somados às causas humanitárias e de desenvolvimento humano, o que provoca instabilidades na configuração geopolítica, econômica e social dos Estados.

O agravamento das migrações indicam uma preocupação específica em relação aos refugiados que necessitam de assistência imediata, abrigo, alimentos, remédios e acolhimento humano. Mas de fato, o que se percebe, é que os campos de refugiados têm se tornado um cenário precário de assentamentos temporários que evoluem para cidades permanentes.

Diante desse contexto desafiador, alguns governos e órgãos internacionais e locais auxiliam esses afetados em campos de refugiados provisórios, até que sejam destinados a uma situação mais estável. Mas o que a realidade demonstra é que os campos de refugiados temporários acabam se tornando campos permanentes sem condição alguma de subsistência digna.

Os assentamentos de acolhida aos refugiados têm por objetivo abrigar temporariamente pessoas ou comunidades em estado de emergência. E para muitas delas, os acampamentos ou campos são a única forma de moradia possível.

Focando apenas nas condições de subsistência e infraestrutura básicas, esses locais se tornam impróprios às reais necessidades dessas populações. Alguns possuem estruturas mais organizadas do que outros, mas ainda assim distantes de uma adequada moradia social.

Quase tudo é organizado de forma precária e a questão do saneamento, tão basilar e essencial, não se torna um dado diferente. A falta de água é uma realidade constante, bem como inexiste um tratamento adequado do esgoto e dos resíduos de forma geral. Sem contar que essas áreas são altamente adensadas tornando o cenário ainda mais insalubre. As barracas, tendas ou contêineres criados deixam de ser estruturas sustentáveis a longo prazo, tornando-se inadequadas e impróprias à condição humana.

Zaatari, na Jordânia, é um exemplo de cidade informal com mais de 85.000 habitantes que se auto organizam de forma paralela à institucional. Vários outros assentamentos tendem a se adaptar e se auto gerir frente ao abandono de perspectivas melhores. (HARROUK, 2020).

A falta de higiene nos assentamentos de refugiados tem sido um problema constante. Várias doenças decorrentes do ambiente insalubre são recorrentes como diarreia, cólera, doenças de pele, como sarna e as doenças de veiculação hídrica. A superlotação nos campos propicia a deterioração da saúde em escalas maiores.

Então como garantir um mínimo de higiene quando não há sequer um sistema de saneamento básico?

Grande parte dos dejetos gerados nos campos de refugiados são drenados e o método mais comum de lidar com esse tipo de resíduos é usar caminhões-tanque para sugar o esgoto das latrinas e fossas sépticas, e levar todo o lixo para longe. Normalmente, grandes volumes de resíduos são transportados para usinas distantes, gerando altos custos e ineficiência na sua gestão. (OXFAM, 2019).

Ademais, os métodos tradicionais utilizados para fruição da água, principalmente os que recorriam as bombas manuais, eram altamente contaminados pelas águas de resíduos que penetravam nos poços, contaminando as pessoas locais. (ACNUR, 2019).

A maioria dos assentamentos não conta com tratamento de resíduos próprio. Algumas organizações internacionais têm promovido ações para a promoção da melhoria dos serviços saneares, com o auxílio da Agência ONU para refugiados (UNHCR), por exemplo. Em Bangladesh, foi instalada a planta Cox's Bazaar, maior usina de tratamento de resíduos sólidos já construída em um campo de refugiados e que pode processar os resíduos produzidos por mais de 150 mil pessoas. (OXFAM, 2019).

Segundo Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos (2019): “Não deixar ninguém para trás”, água potável e saneamento seguros são reconhecidos como direitos humanos básicos, uma vez que eles são indispensáveis para sustentar meios de subsistência saudáveis e fundamentais para manter a dignidade de todos os seres humanos. (UNESCO, 2019).

Nesse mesmo sentido destaca:

A legislação internacional em matéria de direitos humanos compele os Estados a trabalharem para alcançar o acesso universal à água e ao saneamento para todos, sem discriminação, priorizando ao mesmo tempo as pessoas mais necessitadas. A realização dos direitos humanos à água e ao saneamento exige que os serviços sejam disponíveis, física e financeiramente acessíveis, seguros e culturalmente aceitáveis. (UNESCO, 2019).

Por essa razão, é que se deve pensar em um sistema de proteção mais abrangente para todas as categorias de migrantes, uma vez que estes possuem experiências e necessidades distintas. Também cumpre destacar que apenas os refugiados tradicionais contam com uma proteção internacional sistematizada e mais ampla. Os migrantes ambientais, assim como outras categorias de migrantes, como os migrantes forçados, carecem de um regime internacional de proteção (RAMOS, 2011).

As dificuldades de se viver em um campo de refugiados são imensuráveis e a condição social das pessoas migrantes vulneráveis são afetadas de uma forma desproporcional. Não há

condições mínimas de higiene, nem acesso a itens básicos, como sabonete e água potável. Sem considerar os momentos excepcionais vivenciados de pandemia, como a recente COVID19, situação que se torna ainda mais gravosa pois as precárias condições saneares não permitem o mínimo de higiene necessária à preservação da saúde. Há de ressaltar que, na maioria das vezes, os sistemas de saúde e saneamento básico de muitos países que acolhem os refugiados já estão sobrecarregados e comprometidos.

Na perspectiva da vulnerabilidade existe uma série de aspectos individuais e coletivos que precisam ser considerados, uma vez que esses indivíduos fragilizados têm mais suscetibilidade ao adoecimento ou agravo e, de modo intrínseco, a menor disponibilidade de recursos para a sua proteção. Existem três dimensões interdependentes do conceito de vulnerabilidade: individual, pragmática e social (LIMA JUNIOR *et al*, 2022).

Segundo apontam esses autores Luiz Paulo de Lima Junior *et al* (p.03, 2022):

A dimensão individual toma como ponto inicial aspectos próprios ao modo de vida, que podem contribuir para a exposição a um determinado agravo à saúde, ou aspectos que podem proteger de determinados agravos. A dimensão programática integra os esforços dos programas institucionais, especialmente os programas de saúde. A dimensão social abrange todos os elementos contextuais, relacionados à vida em sociedade: a estrutura jurídica, política e ideológica, as diretrizes governamentais relacionadas à saúde e questões sociais, as relações sociais, as crenças religiosas, entre outros (LIMA JUNIOR *et al*, p.03, 2022).

A grande maioria dos refugiados desenvolve ansiedade e depressão no país de destino devido a exposição a traumas, perdas familiares, privação de bens materiais e recursos essenciais como o saneamento, superpopulação, pobreza, violência, além da imprevisibilidade quanto ao futuro (LIMA JUNIOR *et al*, 2022).

Portanto, a responsabilidade pela assistência integral aos refugiados deve ser compartilhada entre os Estados e a comunidade internacional, diante de um compromisso global alicerçado em normas de subsistência, cooperação e dignidade humana.

O vínculo entre degradação ambiental global, migrações forçadas e instabilidades sociais são indissociáveis e comportam necessários instrumentos e políticas adequadas para evitar o surgimento de conflitos e guerras que geram cenários degradantes aos refugiados.

É nítido que há uma relação de maior exclusão e precariedade à condição humana em Estados onde a pobreza predomina e as relações com o binômio saneamento – saúde são insuficientes.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece que o saneamento inclui o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeitos deletérios sobre seu estado de bem-estar físico, mental ou social. Por essa conceituação percebe-

se, com clareza, que o saneamento está indissociado do meio físico humano, bem como do meio ambiente, associado a uma abordagem preventiva da saúde.

Todos esses fatores ficam comprometidos nos assentamentos para refugiados. Sem condições mínimas de subsistência e saúde, não há que se falar em qualidade de vida, ambiente equilibrado e dignidade humana. Nesse sentido, os refugiados estão completamente privados de condições mínimas dignas para a sua sobrevivência.

Como foi demonstrado, os esforços da sociedade internacional têm contribuído para consolidação da proteção internacional aos refugiados. Mas, na prática, há ainda muitas violações dos direitos humanos, como ocorre nos campos de refugiados.

De acordo com o Estatuto, compete a Agência da ONU para refugiados (ACNUR) promover os instrumentos necessários para a proteção dos refugiados, bem como verificar a aplicabilidade de suas diretrizes aos afetados. Segundo dispõe o artigo 21 do Estatuto dos Refugiados sobre a questão dos alojamentos nos países receptores, estabelece que:

Os Estados Contratantes darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos, ou seja, submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral. (ONU. Estatuto dos Refugiados, 1951).

No mesmo sentido, os recentes esforços da sociedade internacional também se destinam ao mesmo objetivo. De fato, a própria Declaração e o Pacto Mundial sobre Refugiados, tem entre os compromissos a preocupação com a proteção aos direitos humanos nos campos de refugiados, buscando o mínimo de dignidade.

Tendo como paradigma a proteção internacional, principalmente as diretrizes atuais, este estudo apresenta como proposta a busca pela efetividade de tais compromissos assumidos recentemente pelos Estados, pautados na relevância da compreensão da cooperação internacional e da responsabilidade compartilhada para se alcançar a proteção aos direitos humanos dos refugiados.

Especificamente, com relação a essa proteção nos campos de refugiados, é importante mencionar as próprias diretrizes internacionais que conclamam aos Estados a adotarem um procedimento para manter o caráter humanitário dos campos e assentamentos, implementando procedimentos com a devida proteção jurídica aos direitos humanos, com o objetivo de garantir a tutela efetiva, bem como medidas que proporcionam maior segurança nos países de acolhida.

Outro compromisso assumido na Declaração de Nova York demonstra a preocupação com os acampamentos de refugiados, buscando conscientizar os Estados, principalmente dos países de acolhimento, no sentido de compreender que os acampamentos de refugiados são

medidas excepcionais, provisórias e emergenciais. Além disso, o documento reconhece que os países acolhedores são os principais responsáveis em garantir a proteção dos refugiados que se encontram nesses locais, no entanto, estabelece que toda a sociedade internacional deve trabalhar no intuito de acabar com a presença armada nesses acampamentos, redobrando a segurança.

A Declaração reconhece a contribuição extraordinária que tem feito alguns Estados no acolhimento do grande número de refugiados, dessa forma é preciso que todos os envolvidos reconheçam a importância de trabalhar conjuntamente para aumentar o apoio financeiro de forma mais concreta.

É necessário que os Estados-Membros assumam o compromisso de promover soluções duradouras, principalmente em situações em que o refúgio tem-se prolongado por muito tempo, garantindo a dignidade. O documento político conclama os Estados em prestar assistência humanitária aos refugiados, de modo a assegurar as necessidades básicas como saúde, abrigo, alimentação, água e saneamento, além do apoio aos programas de desenvolvimento nas comunidades de acolhimento.

Além disso, para enfrentar o desafio da atual crise de refugiados, a Declaração estabelece a necessidade de uma estreita coordenação entre vários atores humanitários, tais como instituições financeiras internacionais, bancos regionais de desenvolvimento, doadores bilaterais, autoridades locais, setor privado e sociedade civil. Isso permitiria que o país acolhedor pudesse contar com o devido apoio, garantindo direitos básicos.

Nesse sentido, a Declaração manifesta preocupação com a diferença significativa entre as necessidades dos refugiados e os recursos disponíveis, sendo necessário, urgentemente, ampliar os doadores. Assim, os Estados assumem o compromisso de adotar um financiamento humanitário mais flexível e previsível, tendo em vista que as agências da ONU, como o ACNUR e outras organizações relevantes, necessitam de fundos suficientes para realizar suas atividades de forma eficaz e previsível.

Portanto, os Estados devem proporcionar um acolhimento adequado, seguro e digno, principalmente para as crianças, para idosos, para as pessoas com necessidades específicas, vítimas do tráfico de seres humanos, vítimas de violência sexual e de gênero, além de apoiar a contribuição das comunidades e sociedades receptoras.

É preciso que os Estados atendam às necessidades essenciais dos refugiados, como o acesso a água potável, saneamento, alimentação, nutrição, abrigo, apoio psicossocial e saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva. Além disso, os Estados de acolhida devem registrar individualmente e fornecer os documentos necessários o mais rápido possível.

Deve-se ressaltar a importância em adotar procedimentos para criar e ampliar os sistemas de financiamento, além disso, devem aumentar o apoio aos mecanismos de entrega baseados em dinheiro e outros meios inovadores para a prestação eficiente de assistência humanitária. Ademais, destaca a necessidade de prestação de assistência na proteção do ambiente e reforçar a infraestrutura afetada por grandes movimentos de refugiados nos países de acolhimento.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proteção aos direitos humanos dos refugiados tem sido um dos desafios centrais na ordem internacional contemporânea. Diante dos níveis sem precedentes de pessoas em deslocamento pelo mundo, o tema refugiados tem despertado, cada vez mais, a preocupação da sociedade internacional. Os desafios atuais com relação ao tema apresenta-se em diferentes perspectivas, demonstrando a necessidade de se estabelecer reflexões sobre a proteção a essas pessoas que fogem de seus países buscando refúgio.

É nesse contexto que a presente pesquisa buscou analisar os esforços da sociedade internacional e os desafios enfrentados no que concerne a garantia de proteção ao mínimo de dignidade humana nesses refúgios e como se estabelece o saneamento básico nestes locais.

A atual crise migratória tem apresentado números recordes na história da humanidade e a tendência é que esses números ganhem maior proporção nos próximos anos. Os esforços recentes da sociedade internacional têm sido marcados pela mobilização dos Estados em assumirem compromissos em nível global, buscando estabelecer a cooperação e a solidariedade internacional.

Exemplo disso, ocorreu em 19 de setembro de 2016, em que Organização das Nações Unidas (ONU) realizou a Reunião de Alto Nível sobre Grandes Movimentos de Refugiados e Migrantes, com o objetivo de estabelecer uma abordagem mais coordenada, compartilhar responsabilidades em escala global e aproximar os Estados-Membros para adotarem uma resposta mais abrangente, previsível e sustentável diante da atual crise migratória. Entre os compromissos assumidos na Cimeira resultou um documento político que ficou conhecido como Declaração de Nova York para os Refugiados e os Migrantes, aprovado com o propósito de revolucionar a forma como a comunidade internacional se engaja com a questão dos refugiados e dos migrantes.

Como se percebe, a cooperação internacional está entre os principais compromissos, pois, certamente, demonstra uma possibilidade maior de efetividade na proteção dos direitos

humanos dos refugiados e migrantes. É preciso que haja uma cooperação no sentido de facilitar a proteção, o acolhimento, já que alguns países acolhem mais que os outros, sendo necessária uma conscientização entre os Estados-Membros, no sentido de compartilhar responsabilidades.

Os princípios da cooperação e da solidariedade internacional têm sido fundamentais para as relações internacionais no sentido de possibilitar uma efetiva proteção aos direitos humanos na ordem contemporânea. No que concerne à proteção aos refugiados, tais princípios têm como objetivo unir esforços entre os Estados e organizações internacionais, como a ACNUR, no sentido de ampliar a proteção aos direitos humanos dos refugiados em diferentes países, trazendo medidas preventivas e soluções duradoras, para que tais direitos sejam efetivamente realizados.

Diante do contínuo aumento de refugiados no mundo, é preciso transformar a maneira como a sociedade internacional tem respondido à crise dos refugiados e seus desafios. Trata-se, portanto, de uma mudança de ação e reação em que o novo documento busca preencher a lacuna no sistema internacional de proteção dos refugiados por meio da colaboração e responsabilidade compartilhada entre os Estados, principalmente para aqueles países que mais acolhem.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. *A missão do ACNUR*. Disponível em: [www.acnur.org/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/](http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/). Acesso em: 20 abr. 2022.

ACNUR. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951*. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 21 abr. 2022.

ACNUR. *Cúpula da ONU pretende “mudar de jogo” na proteção dos refugiados e migrantes*. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/cupula-da-onu-pretende-mudar-o-jogo-na-protecao-de-refugiados-e-migrantes/>. Acesso em: 02 mai. 2022.

ACNUR. *Declaração de Nova York é ‘uma oportunidade única’ para refugiados, afirma chefe de proteção do ACNUR*. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ACNUR. *Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf). Acesso em: 01 abr. 2022.

ACNUR. *Relatório global do ACNUR revela deslocamento forçado de 1% da humanidade*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/18/relatorio-global-do-acnur-revela-deslocamento-forcado-de-1-da-humanidade/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

ACNUR. *Soluções Duráveis*. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/repatriacao-voluntaria/> Acesso em: 10 abr. 2022.

ACNUR. *5 dados sobre refugiados que você precisa conhecer*. 09 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/04/09/5-dados-sobre-refugiados-que-voce-precisa-conhecer/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ANDRADE, José H. Fischel. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*. São Paulo: RT, 2008

BRASIL. *Lei 9.474 de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 137-138.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. *A proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional*. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo (USP). 2015.

HARROUK, Christele. *Campos de refugiados: de assentamentos temporários a cidades permanentes*. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/940754/campos-de-refugiados-de-assentamentos-temporarios-a-cidades-permanentes>. Acesso em: 22 abr. 2022.

HATHAWAY, James. *The law of refugee status*. Toronto: Betterworth, 1991.

HATHAWAY, James. *The rights of refugees under international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ONU *Declaração de Nova York sobre migrantes e refugiados tem “força política e ressonância sem precedentes”*, diz ACNUR. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/declaracao-de-ny-sobre-migrantes-e-refugiados-tem-forca-politica-e-ressonancia-sem-precedentes-diz-acnur/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

ONU. *Declaração de Nova Iorque é oportunidade única para refugiados diz agência da ONU*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/declaracao-de-nova-york-e-oportunidade-unica-para-refugiados-diz-agencia-da-onu/>. Acesso em: 03 mai. 2022.

ONU. *Estados-membros da onu aprovam primeiro pacto global sobre migração*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/estados-membros-da-onu-aprovam-primeiro-pacto-global-sobre-migracao/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

ONU. *Gerir as migrações é um dos testes mais urgentes para a cooperação internacional, diz Guterres*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/gerir-as-migracoes-e-um-dos-testes-mais-urgentes-para-a-cooperacao-internacional-diz-guterres/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

ONU. *Líderes mundiais adotam em NY declaração para defesa dos direitos de migrantes e refugiados*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/lideres-mundiais-adotam-em-ny-declaracao-para-defesa-dos-direitos-de-migrantes-e-refugiados/>. Acesso em: 05 mai. 2022.

ONU. *Relatores da ONU pedem pacto global de migração focado em direitos humanos*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatores-da-onu-pedem-pacto-global-de-migracao-focado-em-direitos-humanos/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

OXFAM Brasil. *Inaugura o maior sistema de esgoto em um campo de refugiados. A planta contou com financiamento da Agência da ONU para Refugiados (UNHCR) e pode processar resíduos sólidos de mais de 150 mil pessoas*. 01/02/2019. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/oxfam-inaugura-o-maior-sistema-de-esgoto-em-um-campo-de-refugiados/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. *O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 6. ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 16. Ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva 2016.

RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. Tese Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. 150p. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados\\_Ambientais.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf). Acesso em: 20 abr. 2022.

RESENDE, Julieth Laís do Carmo Matosinhos. *Análise da Declaração de Nova York sobre refugiados e migrantes*. In: *Direitos Humanos das minorias e grupos vulneráveis*. Organizador Valerio de Oliveira Mazzuoli. Belo Horizonte: Arraes editores, 2018.

RESENDE, Julieth Laís do Carmo Matosinhos. *Proteção aos refugiados e migrantes: no direito brasileiro e na Declaração de Nova York*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de Direito Ambiental*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

UNESCO. *Relatório mundial das Nações Unidas sobre desenvolvimento dos recursos hídricos 2019: não deixar ninguém para trás, fatos e dados*. UNESCO. 2019. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367276\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367276_por). Acesso em: 20 mar. 2022.

UNHCR. *Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes Respostas às Perguntas Frequentes*. Disponível em: <http://www.globalcrrf.org/wp-content/uploads/2018/07/FAQ-portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.